

Novos direitos e renovação do direito civil.

Em elegante conferência proferida em outubro de 2006, no Rio de Janeiro, Geneviève Viney, Professora Emérita da Universidade de Paris I, e autora da linda entrevista contida nesta RTDC, sublinhou algumas tendências que, segundo ela, indicariam as transformações da responsabilidade civil contemporânea. Seriam elas: (i) as tecnologias postas a serviço da atividade humana; (ii) a evolução das práticas das estruturas; e (iii) a ideologia dos direitos humanos. De tais fenômenos decorreriam os movimentos consumerista e ecologista, em cuja esteira se situam novos princípios, novos direitos, a ampliação dos danos ressarcíveis e a preocupação cada vez maior com a sua efetiva reparação.

Tais observações fornecem subsídios para reflexão mais ampla, eis que aquelas tendências atingem, provavelmente, todos os institutos do direito civil e comercial, a partir da reconstrução da autonomia privada, incidente sobre novos interesses - suscitados pela revolução tecnológica e pelas atuais estruturas corporativas - e funcionalizada aos valores existenciais - como expressão dos direitos da pessoa humana e de sua dignidade.

Diante do profundo impacto causado por tais transformações, há de se evitar duas posturas cuja recorrência se mostra inquietante. Em primeiro lugar, a manutenção da mesma dogmática da sociedade pré-industrial, conforme advertiu argutamente Ascarelli há mais de 50 anos, readaptando-se eternamente, como peças imutáveis, a despeito da realidade econômica pós-industrial, tecnológica e mundializada. Em seguida, e em conseqüência, a rejeição - como estranho ao direito civil -, de tudo aquilo que é novo, distante, portanto, dos fatos conhecidos pelo direito romano, cuja dogmática, perenizada no tempo, passaria ao largo - impassível e serena - do surgimento de novos domínios do direito contemporâneo.

Deu-se assim, historicamente, com o direito do trabalho, o direito de família, o direito do consumidor, a propriedade urbana, como também com os diversos setores em que, antes do Código Civil de 2002, foi instituída a responsabilidade objetiva. Diante de novos direitos, ao invés de se reformular a dogmática que, consentânea com o sistema, dê solução interpretativa no âmbito do direito civil, parece mais fácil recrudescer as velhas formulações, transmitidas acriticamente pelo ensino jurídico ao longo dos séculos e, dada a dificuldade de se absorverem em tais estruturas os fatos econômicos emergentes, rejeitá-los simplesmente, expelindo-os da velha morada teórica.

Exemplo eloqüente dessa reação ocorre com o direito ambiental. Buscam - se para compreendê-lo conceitos inteiramente singulares, afastando-se de sua análise as ferramentas da teoria geral. Pois bem: não se deve imaginar que a responsabilidade ambiental, matéria hoje na ordem do dia, exigiria o degredo de todos os elementos que definem o dever de reparação na órbita do direito civil. Se há dificuldade de identificação do dano e da causalidade, seria falacioso considerar essas noções impróprias para a ideologia do meio ambiente, *tour court*, buscando uma espécie de responsabilidade que, não somente seria objetiva, como determina a lei, mas dispensaria também a prova do dano e da causalidade.

A construção, embora aparentemente progressista, apresenta-se enganosa, por não fornecer base de sustentação para efetivação dos direitos perante os Tribunais. O insulamento dos novos direitos acaba por torná-los suscetíveis de reformas legislativas

contingentes e casuísticas, em face de maniqueístas pressões setoriais; além de fazê-los padecer da ausência dos instrumentos jurídicos que, informados pela principiologia constitucional, e sustentados pela doutrina contemporânea, encontram-se presentes na cultura jurisprudencial e, como tal, podem ser plenamente efetivados. Tais direitos, por decorrerem de novos interesses merecedores de tutela, a um só tempo alteram a dogmática e a extensão dos limites do direito civil, no âmbito dos quais devem ser tratados. Afinal, traduzem a evolução cotidiana da atividade jurídica privada, cuja pluralidade não pode ser confundida com fragmentação, sob pena de se colocar em risco a unidade do sistema.

